

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Câmara de Educação Básica

INTERESSADO: Centro Educacional 9 de Junho

EMENTA: Regulariza a vida escolar de Aleff Matheus Mota Rodrigues, conforme os

termos deste Parecer.

RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro

SPU Nº 5722725/2018 | PARECER Nº: 0608/2018 | APROVADO EM: 23.07.2018

I - RELATÓRIO

Maria Elinez Bezerra Campelo, diretora do Centro Educacional 9 de Junho, instituição sediada nesta capital, solicita deste Conselho, por meio do processo nº 5722725/2018, providências para regularizar a vida escolar de Aleff Matheus Mota Rodrigues, diante da situação a seguir relatada.

Conforme a requerente, o aluno efetuou matricula no 6º ano do ensino fundamental, em 2011, oriundo da Creche Escola Pintando o Sete, ficando de apresentar posteriormente sua transferência. Após muita insistência do referido Centro, a transferência foi entregue, e ficou constatado que havia lacunas em seu histórico escolar referentes ao 1º e ao 2º ano. Informa a requerente que o aluno concluiu o ensino fundamental com êxito, em 2014.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea *c* que prevê: "a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)".

III - VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, Aleff Matheus Mota Rodrigues, concluiu o ensino fundamental com êxito, autorizamos o Centro Educacional 9 de Junho a emitir o histórico escolar do citado aluno considerando "suprido" o 1º e o 2º ano do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar e dando-lhe condições de prosseguir seus estudos na forma da lei.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1° e do 2° ano, fazendo, também, igual registro no histórico escolar dele.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Câmara de Educação Básica

Cont. Parecer n° 0608/2018

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 julho de 2018.

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE